



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete do Vereador Anísio Coelho Costa**

INDICAÇÃO Nº 93 /2025



Indico a Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, o Sr. Leonan Lopes Melhorance, um anteprojeto de lei .

ANTEPROJETO DE LEI

Institui normas para a prática da Telemedicina no Município de Cordeiro RJ, estabelece requisitos e regulamenta a prestação de serviços médicos á distância.

:

Art. 1º Fica instituída a regulamentação da prática de telemedicina no Município de Cordeiro RJ, visando à utilização de tecnologias de informação e comunicação para a prestação de serviços médicos à distância.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por telemedicina o exercício da medicina por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo, mas não se limitando a, tele consulta, tele monitoramento, e teleinterconsulta.

Art. 3º A telemedicina poderá ser utilizada nas seguintes situações: I - Para consultas médicas, em caráter excepcional, quando o paciente não puder se deslocar até a unidade de saúde. II - Para o acompanhamento e monitoramento remoto de pacientes com doenças crônicas ou condições que exijam acompanhamento contínuo. III - Para a realização de Inter consultas entre profissionais de saúde.

Art. 4º A prática da telemedicina no Município de Cordeiro RJ deverá observar os seguintes requisitos: I - Garantia de segurança, confidencialidade e sigilo das informações do paciente. II - Uso de plataformas digitais aprovadas e reguladas pelos órgãos competentes, como o Conselho Federal de Medicina e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). III - A presença de profissionais devidamente registrados nos respectivos Conselhos Profissionais de Medicina. IV - O consentimento prévio do paciente, por meio de termo informado, a ser



coletado antes da realização da tele consulta ou outro procedimento a distância.

Art. 5º O Município de Cordeiro deverá criar mecanismos para garantir a ampliação do acesso à telemedicina, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade, incluindo a oferta de infraestrutura e suporte tecnológico, onde necessário.

Art. 6º O Sistema Municipal de Saúde ficará responsável por implementar e fiscalizar as práticas de telemedicina no âmbito do município, criando orientações e diretrizes específicas para os profissionais e pacientes.

Art. 7º Os profissionais de saúde que realizarem atendimentos por meio da telemedicina deverão seguir todas as diretrizes éticas e técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina e demais entidades competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este é apenas um esboço básico de anteprojeto, e pode ser ajustado para incluir detalhes específicos ou para atender a particularidades do município em questão. O objetivo é garantir que os serviços de telemedicina ofereçam uma assistência de qualidade, de forma segura e eficiente, ao mesmo tempo em que respeitam as normas e diretrizes legais e éticas.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de janeiro de 2025.

Anísio Coelho Costa
Vereador